



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3813 PROJETO DE LEI N° 139/2009

*“Visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**  
**I – .....**  
**II – .....**  
**III – .....**  
**IV – .....**

**V – Ter concluído o ensino médio ou equivalente;**

**VI – Experiência comprovada de trabalho social com crianças e adolescentes, de no mínimo 12 (doze) meses;” (NR)**

**“§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados o candidato habilitado deverá freqüentar curso para conhecimento das atribuições de Conselheiro Tutelar, com aferição de conceito.” (AC)**

Art. 2º O Parágrafo único do Artigo 3º, Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º .....**  
**I – .....**  
**II – .....**  
**III – .....**  
**IV – .....**  
**V – .....**  
**VI – .....**  
**§ 1º .....**

**“§ 2º A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu *curriculum vitae* ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.” (NR)**

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 27, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27 .....**

*N.F.*



**Parágrafo único. A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.” (NR)**

**Art. 4º** O Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30 A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)**

**“Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.” (AC)**

**Art. 5º** O Artigo 32, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal” (NR)**

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de dezembro de 2009.

Natal Furlan  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 139/2009



*“Visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996”.....*

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....  
V – Ter concluído o ensino médio ou equivalente;

VI – Experiência comprovada de trabalho social com crianças e adolescentes, de no mínimo 12 (doze) meses;” (NR)

“§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados o candidato habilitado deverá freqüentar curso para conhecimento das atribuições de Conselheiro Tutelar, com aferição de conceito.” (AC)

Art. 2º O Parágrafo único do Artigo 3º, Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....  
I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....  
V – .....  
VI – .....  
§ 1º .....

“§ 2º A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu *curriculum vitae* ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 27, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Parágrafo único. A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.” (NR)**

**Art. 4º** O Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30 A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)**

**“Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.” (AC)**

**Art. 5º** O Artigo 32, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal” (NR)**

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de dezembro de 2009

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
**Prefeito Municipal**

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa  
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
(Presidente)

Aprovada em 1<sup>a</sup> discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
Presidente

Aprovada em 2<sup>a</sup> discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 07 de 12 de 2009

Natal Furla  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**“J U S T I F I C A T I V A”**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

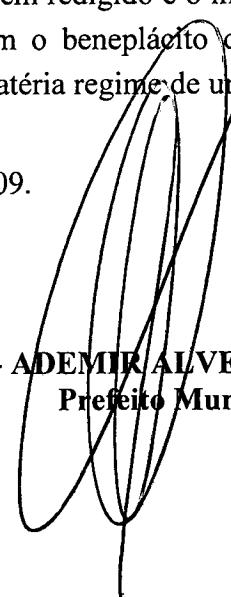
O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, *visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996.*

A presente propositura vem embasada no Ofício nº 69, datado de 25 de novembro do fluente ano, protocolizado nos autos do procedimento administrativo nº 3.864/2009, de lavra da presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Pirassununga, o qual anexamos à presente justificativa, para maior elucidação por parte dos nobres Vereadores que compõe essa Casa de Leis.

Esclarecemos que a proposta em tela foi analisada pela Procuradoria Geral do Município, e encontra-se em seus devidos termos, e a urgência de sua aprovação se deve ao fato da proximidade da data de escolha dos novos Conselheiros do Município.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 7 de dezembro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

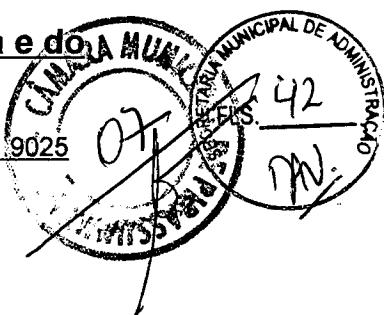


## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal nº 2.211 de 06/11/91

Rua Frederico Port, nº 74 – centro – Fone: 3561.1078 / Fax: 3561.9025

CEP 13.631-087 Pirassununga-SP



Ofício nº 69/09

**Projeto de Lei que modifica a Lei nº 2.551/94  
juntado ao Protocolo nº. 3.864/2009**

Pirassununga, 25 de novembro de 2009.

**Ilmo. Senhor  
Secretário de Administração**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de sua Presidente, encaminha o Projeto de Lei que modifica a Lei nº 2.551/94, que criou o Conselho Tutelar.

A comissão formada de Conselheiros que ficou encarregada dos trabalhos é composta de cinco Conselheiros de Direitos dos quais fazem parte a Presidente, a Vice Presidente do Conselho de Direitos, uma representante de Entidade, das Secretarias de Promoção Social e da Criança e do Adolescente.

Após conhecimento do conteúdo a ser modificado o Senhor Prefeito, encaminhou as representantes à Procuradoria Geral do Município para que os advogados se encarregassem da questão.

A comissão apresentou as legislações e a Resolução que permite a mudança, bem como a Lei 8.069/90 – ECA. Foram elas – Resolução 75 – CONANDA – Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares.

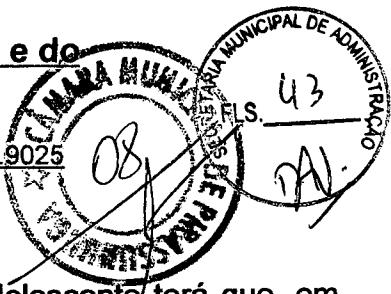
Após análise desses documentos o advogado Dr. Caio Vinícius Peres E Silva, apresentou o Projeto Lei, documento cuja elaboração é do conhecimento do Ministério Pùblico na pessoa do Dr. José Carlos Gallucci Thomé e do Senhor Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo.

*Recebido 27/11/09  
NAN*



## Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal nº 2.211 de 06/11/91  
Rua Frederico Port, nº 74 – centro – Fone: 3561.1078 / Fax: 3561.9025  
CEP 13.631-087 Pirassununga-SP



Como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá que, em regime de urgência, deflagrar a Eleição do Conselho Tutelar, com prazo estipulado em Lei que rege os Conselhos, já citadas; estamos encaminhando a Vossa Senhoria o referido Projeto de Lei para aprovação na Câmara Municipal.

Tal prazo iniciou-se no dia 24/11/09 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá que fazer as publicações iniciais a partir da respectiva Lei.

Contamos com a imprescindível colaboração de Vossa Senhoria para agilizar tal processo e cumprirmos o prazo para a deflagração da eleição, uma vez que a data não poderá ser prorrogada.

Certos de podermos contar com vosso apoio, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Senhoria nosso mais profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

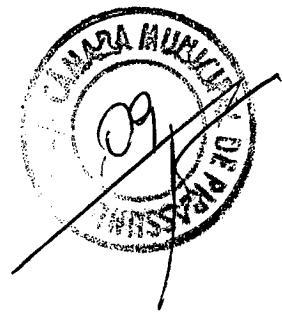
**DULCE MARIA CANÔAS BENEVENUTO**  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente – CMDCA

Anexo: Projeto de Lei que modifica  
a Lei nº 2.551/94  
Protocolo nº 3.864/09.

Ilmo. Senhor.  
JORGE LUIS LOURENÇO  
Secretário Municipal de Administração  
dmcb/rao.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.551/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DO CONSELHO TUTELAR  
Seção I  
Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado - pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº - 2.211/91.

Artigo 2º - O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

CAPÍTULO II  
NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO  
Seção I  
Requisitos para a Candidatura

Artigo 3º - São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o segundo gráu;
- VI - Experiência na área do atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -



(Inci) - no IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo gráu e a prova do Inciso VI através de seu "curriculum vitae" ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Processo de Escolha

Artigo 4º - O CMDCA iniciará o processo de escolha com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os trinta (30) primeiros dias para divulgação e os trinta (30) subsequentes para inscrição dos candidatos.

Artigo 5º - A candidatura individual deverá ser requerida ao CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, acompanhada das provas a que se refere o Artigo 3º.

Artigo 6º - O CMDCA fará publicar na imprensa local, quarenta (40) dias antes do processo de escolha, os nomes dos candidatos inscritos, bem como a convocação para a escolha.

Artigo 7º - Até trinta (30) dias antes da escolha, qualquer interessado poderá impugnar a inscrição de candidatos em requerimento circunstanciado, instruído com as provas de que disponha, ao CMDCA.

Artigo 8º - Até quinze (15) dias antes da escolha, o CMDCA decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Seção III

Registro de Eleitores

Artigo 9º - A escolha será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no Município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao CMDCA.

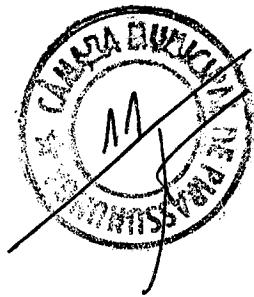
Seção IV

Realização da Escolha dos Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



Artigo 10) - O processo de escolha será realizado à responsabilidade do CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 11) - As cédulas serão confeccionadas - pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo CMDCA e pelo Ministério Público.

Artigo 12) - No caso de empate, o candidato mais idoso terá prioridade; persistindo a igualdade, caberá ao CMDCA decidir qual candidato terá prioridade, observado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 13) - A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do CMDCA.

#### Seção V

##### Proclamação e Posse dos Eleitos

Artigo 14) - Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva votação.

Artigo 15) - O CMDCA proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo - publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

Artigo 16) - O mandato do Conselheiro Tutelar - perdurará até a posse de seu sucessor.

#### Seção VI

##### Dos Impedimentos

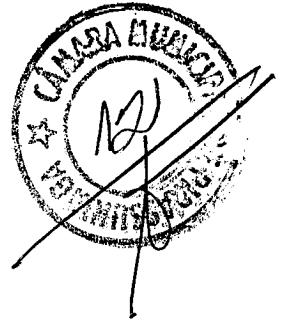
Artigo 17) - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -



na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III  
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR  
Seção I  
Atribuições e Funcionamento

Artigo 18) - Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 19) - Sua competência será a determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos correntes no Município.

Artigo 20) - O CONSELHO TUTELAR elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse do primeiro Conselho.

Artigo 21) - As decisões do CONSELHO TUTELAR - somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 22) - O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO TUTELAR serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente, em seu impedimento, caberá, a Presidência das reuniões.

Artigo 23) - As reuniões do CONSELHO TUTELAR - serão instaladas com a presença de no mínimo três (03) membros.

Artigo 24) - O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 25) - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

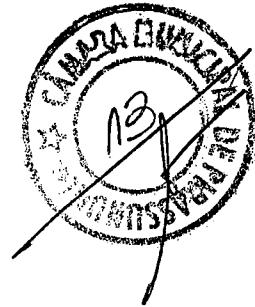
Artigo 26) - O CONSELHO TUTELAR manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento.

Artigo 27) - Constará da Lei Orçamentária Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -



(Muni) - cipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Parágrafo Único - A verba para as despesas do CONSELHO TUTELAR serão extraídas do Fundo para atendimento à criança e adolescente, já constante do Orçamento Municipal.

Artigo 28) - O local, dias e horários de funcionamento do CONSELHO TUTELAR serão determinados pelo CMDCA, com homologação do Prefeito Municipal.

Seção II  
Remuneração

Artigo 29) - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 30) - A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade.

Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal equivalente a um salário mínimo vigente na região, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas.

Artigo 32) - O subsídio será pago do Fundo para atendimento pelo CMDCA, com verba mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

Seção III  
Suspensão e Perda do Mandato

Artigo 33) - Ficará suspenso o Conselheiro que estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o CMDCA declarará vago o posto e dará posse immediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

Artigo 34) - Perderá o mandato o Conselheiro - que:  
I - Transferir sua residência do Município de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -



Pirassununga;

- II - Faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;
- III - Deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
- IV - Revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
- V - Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção criminal.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do CMDCA, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35) - Para eleição do primeiro mandato do Conselho Técnico, observar-se-ão os dispostos nas Seções I, - II, exceto artigo 4º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de escolha realizar-se-á até 120 dias da data da promulgação desta Lei.

Artigo 36) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de abril de 1.994.

- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.

lrs/..



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.725/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias - próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sustendo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 22 de março de 1.996.

- FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Resp/. Secretaria Municipal de Administração.

acgm/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 139/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07 DEZ 2009

Otacílio José Barreiros  
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio  
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 139/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

07 DEZ 2009

*Antônio Carlos Duz*  
*Presidente*

*Roberto Bruno*  
*Relator*

*Wallace Andrade de Freitas Bruno*  
*Membro*

*Cmp/asdba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

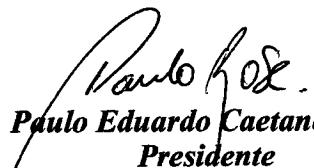


## PARECER N°

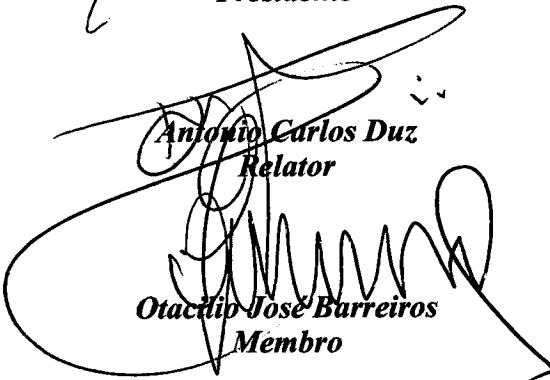
### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 139/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 07 DEZ 2009

  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Presidente

  
Antonio Carlos Duz  
Relator

  
Otacílio José Barreiros  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 139/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 07 DEZ 2009

*Hilderaldo Luiz Sumaio*  
Presidente

*Otasílio José Barreiros*  
Relator

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Membro

Cmp/asdba.



**REQUERIMENTO**

Nº 600/2009

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 07 de DEZ de 2009

*Natal Lula*  
PRESIDENTE

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia, dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob *regime de urgência*, o *Projeto de Lei nº 139/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996*.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2009.

*Paulo E. C. Rosa*  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Vereador

Cmp/asdba.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**– LEI N° 3.899, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 –**

*“Visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996”*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....  
V – Ter concluído o ensino médio ou equivalente;  
VI – Experiência comprovada de trabalho social com crianças e adolescentes, de no mínimo 12 (doze) meses;” (NR)

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados o candidato habilitado deverá freqüentar curso para conhecimento das atribuições de Conselheiro Tutelar, com aferição de conceito.” (AC)

Art. 2º O Parágrafo único do Artigo 3º, Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
I – .....  
II – .....  
III – .....  
IV – .....  
V – .....  
VI – .....  
§ 1º .....  
§ 2º A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu *curriculum vitae* ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 27, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Parágrafo único. A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.” (NR)**

**Art. 4º** O Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30 A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)**

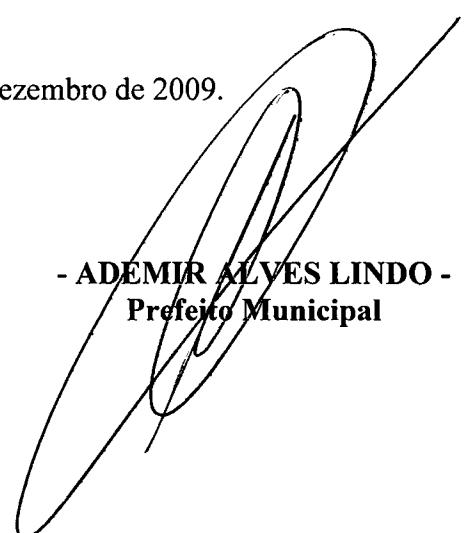
**Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.” (AC)**

**Art. 5º** O Artigo 32, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal” (NR)**

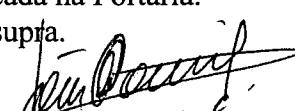
**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de repasses do Fundo Estadual de Assistência Social, por meio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, e por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio, referido no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

## LEI Nº 3.897, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento".....

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Pirassununga, autorizado a celebrar Termos de Convênios e seus respectivos Aditamentos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura, pecuária e abastecimento.

Art. 2º Para cumprir o disposto no artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;

II – Abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo ajuste e seus Termos Aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 3º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio diretamente com as entidades sociais existentes no município.

Art. 4º Os encargos que a Prefeitura vier assumir em razão da execução do acordo, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

## LEI Nº 3.898, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

"Visa conceder gratificação por assiduidade no trabalho aos servidores públicos municipais conforme específica".....

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação por assiduidade, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) aos servidores municipais do Poder Executivo, do Legislativo e da Autarquia Municipal, que não se ausentaram ao trabalho no período compreendido entre 1º de dezembro de 2008 a 30 de novembro de 2009.

§1º Não será considerada ausência ao trabalho o período relativo ao gozo de férias.

§ 2º A gratificação de que trata o presente Artigo será concedida uma única vez, mesmo que o servidor possua dois vínculos empregatícios com a municipalidade.

§ 3º A gratificação não se incorporará aos vencimentos dos servidores públicos municipais para nenhum efeito, estando sujeita aos descontos previdenciários e de imposto de renda.

§ 4º Os Servidores que não trabalharam no período especificado no Artigo 1º, em razão de admissão após 1º de dezembro de 2008, perceberão proporcionalmente o benefício, à razão de 1/12 avos ao período igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*

## LEI Nº 3.899, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

"Visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996".....

### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – Ter concluído o ensino médio ou equivalente;

VI – Experiência comprovada de trabalho social com crianças e adolescentes, de no mínimo 12 (doze) meses;" (NR)

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados o candidato habilitado deverá freqüentar curso para conhecimento das atribuições de Conselheiro Tutelar, com aferição de conceito." (AC)

Art. 2º O Parágrafo único do Artigo 3º, Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

§1º .....

§2º A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu currículum vitae ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes." (NR)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 27, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local." (NR)

Art. 4º O Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada." (NR)

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários." (AC)

Art. 5º O Artigo 32, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal" (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\*-\*-\*-\*